



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 23:048** — Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional.

**Decreto-lei n.º 23:049** — Estabelece as bases a que devem obedecer os grêmios, organismos corporativos das entidades patronais.

**Decreto-lei n.º 23:050** — Reorganiza os sindicatos nacionais.

**Decreto-lei n.º 23:051** — Autoriza em todas as freguesias rurais a criação das Casas do Povo, organismos de cooperação social, com fins de previdência, assistência, instrução e progressos locais.

**Decreto-lei n.º 23:052** — Autoriza o Governo a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos do Estado.

**Decreto-lei n.º 23:053** — Cria no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e extingue o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os actuais tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros avindores e arbitrais de previdência social.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

#### Decreto-lei n.º 23:048

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Estatuto do Trabalho Nacional

#### TÍTULO I

Os indivíduos, a Nação e o Estado na ordem económica e social

Artigo 1.º A Nação Portuguesa constitui uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem.

Art. 2.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre todos os cidadãos.

Art. 3.º O Estado português é uma república unitária e corporativa baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei e no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização.

Art. 4.º O Estado reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do progresso e da economia da Nação.

É garantida a liberdade de trabalho e de escolha de profissão em qualquer ramo de actividade, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão explorar ou conceder, nos termos da lei, por motivos de reconhecida utilidade pública.

Art. 5.º Os indivíduos e os organismos corporativos por eles constituídos são obrigados a exercer a sua actividade com espírito de paz social e subordinando-se ao princípio de que a função da justiça pertence exclusivamente ao Estado.

Art. 6.º O Estado deve renunciar a explorações de carácter comercial ou industrial, mesmo quando se destinem a ser utilizadas no todo ou em parte pelos serviços públicos, e quer concorram no campo económico com as actividades particulares, quer constituam exclusivos, só podendo estabelecer ou gerir essas explorações em casos excepcionais, para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua acção. Também o Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades privadas, quando haja de financiá-las e para a realização dos mesmos fins.

Art. 7.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhe os objectivos e visando designadamente o seguinte:

1.º Estabelecer o equilíbrio da produção, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Promover a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa num espírito de cooperação que permita aos seus elementos realizar os justos objectivos da sociedade e deles próprios, evitando que estabeleçam entre si oposição prejudicial ou concorrência desregrada, ou que pretendam relegar para o Estado funções que devem ser atribuídas da actividade particular;

5.º Reduzir ao mínimo indispensável a esfera do seu funcionalismo privativo no campo da economia nacional.

Art. 8.º A hierarquia das funções e dos interesses sociais é condição essencial da organização da economia nacional.

Art. 9.º É acto punível a suspensão ou perturbação das actividades económicas:

1.º Pelas empresas patronais, singulares ou colectivas, nos seus estabelecimentos, escritórios ou explorações económicas, sem motivo justificado e com o objectivo único

de obter vantagens da parte do pessoal empregado, ou dos seus fornecedores de matérias primas, produtos ou serviços, ou do Estado ou corpos administrativos;

2.º Pelos técnicos, empregados ou operários, com o fim de conseguir novas condições de trabalho ou quaisquer outros benefícios ou ainda de resistir a medidas de ordem superior conformes com as disposições legais.

O Regimento das Corporações estabelecerá as penalidades correspondentes a este acto.

Art. 10.º É direito e obrigação fundamental do Estado contrapor a sua acção a todos os movimentos e doutrinas sociais contrários aos princípios consignados neste Estatuto.

## TÍTULO II

### A propriedade, o capital e o trabalho

Art. 11.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade.

#### CAPÍTULO I

##### Da propriedade

Art. 12.º O Estado reconhece o direito de propriedade e respectivos poderes de gozo e disposição, em vida ou por morte, como imposição racional da natureza humana, condição do maior esforço individual e colectivo na família e na sociedade, e uma das bases essenciais da conservação e progresso sociais.

Art. 13.º O exercício dos poderes do proprietário é garantido quando em harmonia com a natureza das cousas; o interesse individual e a utilidade social expressa nas leis, podendo estas sujeitá-lo às restrições que sejam exigidas pelo interesse público e pelo equilíbrio e conservação da colectividade. O vínculo que liga o proprietário ao objecto da propriedade é absoluto, sem prejuízo porém da faculdade de expropriação, a qual só pode ter lugar mediante justa e prévia indemnização.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital

Art. 14.º Sobre o capital aplicado em exploração agrícola, industrial ou comercial impende a obrigação de conciliar os seus interesses legítimos com os do trabalho e os da economia pública.

Art. 15.º A direcção das empresas, com todas as suas responsabilidades, pertence de direito aos donos do capital social ou aos seus representantes. Só por livre concessão deles o trabalhador pode participar na gerência, fiscalização ou lucros das empresas.

Art. 16.º O direito de conservação ou amortização do capital das empresas e o do seu justo rendimento são condicionados pela natureza das cousas, não podendo prevalecer contra elle os interesses ou os direitos do trabalho.

Art. 17.º As empresas não são obrigadas a fornecer trabalho que a sua direcção reputar desnecessário ao plano da exploração. Nas crises do trabalho, porém, deverão cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na adopção de medidas conformes com o bem público.

Art. 18.º O capital, em virtude da função social que desempenha, deve ser rodeado de medidas de protecção condicionadas pelo interesse público. As empresas têm obrigação de constituir reservas destinadas a protegê-las das contingências próprias da sua actividade, a facilitar a adaptação à evolução dos mercados e a prevenir as crises.

Art. 19.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo,

forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas. Assim as empresas devem subordinar a sua actividade ao aperfeiçoamento constante dos métodos de trabalho que, sem sacrificar nem o equilíbrio entre a produção e a capacidade dos mercados nem as exigências vitais do seu pessoal, permita simultaneamente melhorar sempre a qualidade dos produtos e evitar o envilecimento dos preços.

Art. 20.º Compete às entidades patronais cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na melhoria das condições económicas dos seus trabalhadores, dentro dos justos limites a que se refere o artigo 16.º

## CAPÍTULO III

### Do trabalho

#### a) Do direito ao trabalho e suas condições

Art. 21.º O trabalho, em qualquer das suas formas legítimas, é para todos os portugueses um dever de solidariedade social. O direito ao trabalho e ao salário humanamente suficiente são garantidos sem prejuízo da ordem económica, jurídica e moral da sociedade.

Art. 22.º O trabalhador intelectual ou manual é colaborador nato da empresa onde exerça a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo.

Art. 23.º O direito ao trabalho é tornado efectivo pelos contratos individuais ou colectivos. Nunca o pode ser pela imposição do trabalhador, dos organismos corporativos ou do Estado, salvo, no que respeita a este último, o direito que lhe assiste, em caso de suspensão concertada de actividades, de usar de todos os meios legítimos para compelir os delinquentes ao trabalho.

Art. 24.º O ordenado ou salário, em princípio, tem limite mínimo, correspondente à necessidade de subsistência.

Não está porém sujeito a regras absolutas e é regulado quer pelos contratos de trabalho quer pelos regimentos corporativos, em conformidade com as necessidades normais da produção, das empresas e dos trabalhadores e também do rendimento do próprio trabalho. A duração do trabalho está sujeita à mesma doutrina, podendo porém ser-lhe fixado limite máximo por preceito legal ou por via de resolução corporativa, em determinados ramos de actividade económica, segundo plano apropriado aos interesses da Nação, das empresas e dos trabalhadores.

Os mesmos princípios condicionarão sempre a aceitação de quaisquer convénios internacionais sobre as matérias deste artigo.

§ 1.º O trabalho nocturno, desde que não seja exercido em regime de piquetes periódicos regulares, deve ser remunerado por maior preço do que o diurno.

§ 2.º Quando o serviço é pago por peça e a liquidação é demorada, devem ser feitos pagamentos semanais ou quinzenais por conta dela.

Art. 25.º As condições do trabalho devem ser dispostas por forma que fiquem atendidas as necessidades de higiene física e moral e a segurança do trabalhador.

Leis especiais regularão a responsabilidade das entidades patronais em tudo quanto respeita à execução deste princípio.

Art. 26.º O trabalhador da agricultura, indústria e comércio tem direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente e por motivos fundamentados pode deixar de ser o domingo.

§ 1.º As exigências dos serviços serão quanto possível harmonizadas com o respeito dos feriados civis e religiosos observados pelas localidades.

§ 2.º O trabalho prestado ao domingo ou no dia excepcionalmente designado para descanso semanal, com exclusão do dos indivíduos empregados em serviço de laboração contínua, será sempre pago pelo dobro.

Art. 27.º O trabalho realizado no domicílio, quando não revista carácter meramente doméstico, fica obrigatoriamente sujeito à disciplina dos regimentos corporativos. Normas especiais assegurarão a higiene do trabalho feito naquelas condições e a sua justa remuneração.

Art. 28.º Nas empresas deve ser consentido aos respectivos trabalhadores com serviço permanente um período, mesmo reduzido, de férias pagas em cada ano.

Art. 29.º É garantido aos empregados das empresas privadas o direito ao lugar durante todo o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar. Este mesmo princípio é extensivo a todos os operários ou assalariados dos respectivos quadros permanentes.

Art. 30.º O Estado distinguirá todos aqueles que prestem relevantes serviços à economia nacional e à colectividade, quer pelo resultado do seu esforço quer pelo exemplo do trabalho honesto e diligente.

#### b) Do trabalho das mulheres e dos menores

Art. 31.º O trabalho das mulheres e dos menores, fora do domicílio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social.

#### c) Dos contratos colectivos

Art. 32.º Os sindicatos nacionais e os grémios ajustam entre si contratos colectivos de trabalho destinados a regular as relações entre as respectivas categorias de patrões e de trabalhadores. O contrato colectivo de trabalho consubstancia a solidariedade dos vários factores de cada ramo das actividades económicas, subordinando os interesses parciais às conveniências superiores da economia nacional.

Art. 33.º Os contratos colectivos de trabalho, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Governo, obrigam os patrões e trabalhadores da mesma indústria, comércio ou profissão, quer estejam ou não inscritos nos grémios e sindicatos nacionais respectivos.

Art. 34.º Os contratos colectivos conterão obrigatoriamente normas relativas ao horário e disciplina do trabalho, salários ou ordenados, sanções por infracção dos regulamentos, faltas regulamentares, descanso semanal, férias, condições de suspensão ou perda de emprego, período de garantia deste no caso de doença, licença para serviço militar, tempo de aprendizagem ou de estágio para o pessoal entrado de novo e cotas de participação das entidades patronais e dos empregados ou assalariados nas organizações sindicais de previdência.

#### d) Do trabalho por conta do Estado

Art. 35.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 36.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os operários dos quadros de serviços públicos, os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 37.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 38.º Aos empregados e aos operários dos quadros permanentes do Estado e dos corpos e corporações administrativas é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar.

Art. 39.º Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas, bem como aos operários

dos respectivos quadros permanentes, é vedado constituir-se em sindicatos privativos ou fazer parte de quaisquer organismos corporativos.

§ único. Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas que exerçam profissões livres é contudo permitido fazer parte de organismos corporativos da respectiva profissão, mas nesta última qualidade e não reconhecendo o Estado capacidade àqueles organismos para com ele tratarem dos interesses dos mesmos como funcionários.

## TÍTULO III

### A organização corporativa

#### a) Princípios fundamentais

Art. 40.º A organização profissional abrange não só o domínio económico mas também o exercício das profissões livres e das artes, subordinando-se a sua acção neste caso a objectivos de perfeição moral e intelectual que concorram para elevar o nível espiritual da Nação.

Art. 41.º A organização profissional não é obrigatória, salvo disposição especial aplicável a indivíduos que exerçam determinadas actividades. Incumbe porém ao Estado reconhecer os organismos que a representam e promover e auxiliar a sua formação.

Os Sindicatos Nacionais de empregados e operários e os Grémios formados pelas entidades patronais constituem o elemento primário da organização corporativa e agrupam-se em Federações e em Uniões, elementos intermédios da Corporação que realiza a forma última daquela organização.

A Federação é regional ou nacional e constituída pela associação de sindicatos ou grémios idênticos. A União conjuga as actividades afins já organizadas em grémios ou sindicatos nacionais, de modo a representar em conjunto todos os interessados em grandes ramos da actividade nacional.

As Corporações constituem a organização unitária das forças da produção e representam integralmente os seus interesses.

Art. 42.º Os sindicatos nacionais e os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente toda a categoria dos patrões, empregados ou assalariados do mesmo comércio, indústria ou profissão, estejam ou não nêles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma categoria; cobram dos seus associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos, e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 43.º Como representantes dos interesses unitários da produção, as Corporações podem estabelecer entre si normas gerais e obrigatórias sobre a disciplina interna e a coordenação das actividades, todas as vezes que para isso hajam recebido os necessários poderes dos Sindicatos ou Grémios, Uniões ou Federações nelas integrados, e o assentimento do Estado.

Art. 44.º Podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos aos mesmos atribuídos e ocupar lugares de direcção, salvo caso expressamente previsto na lei.

Art. 45.º Nas Corporações estarão integralmente representadas as actividades da Nação, competindo-lhes pelos seus vários órgãos tomar parte na eleição das Câmaras Municipais e dos Conselhos de Província, e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 46.º Os serviços de colocação de trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organismos corporativos, em especial dos sindicatos.

É reconhecida às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados ou assalariados, podendo porém as mesmas ser obrigadas, em certos casos, a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações. Compete especialmente aos sindicatos de empregados e operários desenvolver as habilitações técnicas e as qualidades disciplinares dos seus associados, e dar, acêrca destes, aos serviços acima referidos as garantias profissionais e morais que sejam exigidas pelas empresas.

Art. 47.º É atribuição dos sindicatos nacionais a defesa dos direitos e legítimos interesses dos seus membros, e dos que exercem na sua área a mesma profissão, em tudo o que se refere à aplicação dos preceitos legais de protecção aos trabalhadores.

#### b) A previdência social na organização corporativa

Art. 48.º A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituições de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º A iniciativa e a organização das caixas e instituições de previdência incumbe aos organismos corporativos.

§ 2.º Os patrões e os trabalhadores devem concorrer para a formação dos fundos necessários a estes organismos, nos termos que o Estado estabelecer expressamente, ou sancionar quando da iniciativa dos interessados.

§ 3.º A administração das caixas e fundos alimentados por contribuição comum pertence de direito a representantes de ambas as partes contribuintes.

Art. 49.º Do princípio de protecção às vítimas de acidentes de natureza profissional deriva por via de regra responsabilidade para as entidades patronais.

Estas não deixarão de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respectivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional, mesmo que se trate de serviços em que não seja legalmente atribuída aos patrões responsabilidade directa pelos desastres verificados.

## TÍTULO IV

### Magistratura do trabalho

Art. 50.º As questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos colectivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional, são julgadas por magistrados especiais, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.

Art. 51.º Os juizes do trabalho exercem também funções conciliatórias e arbitrais nos conflitos entre patrões e operários, em especial quando existam meros contratos singulares de trabalho ou não tenha de se fazer aplicação de direito estrito; nestes casos podem ser assistidos de representantes dos sindicatos a que pertençam as partes em litígio.

Art. 52.º Os juizes do trabalho são independentes: as suas decisões não obedecem a instruções prévias ou ordens de serviço e serão proferidas apenas segundo a lei e conforme a consciência de quem julga. Junto dos juizes existem agentes do Ministério Público, fiscais da lei e protectores officiosos dos trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antô-*

*nio de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

#### Decreto-lei n.º 23:049

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Grémios

Artigo 1.º A organização corporativa das entidades patronais realiza-se por meio de grémios, nos quais se agrupam as empresas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura. O âmbito de acção dos grémios varia segundo as exigências especiais de cada forma de actividade, e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico que superiormente fôr definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 2.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo.

Art. 3.º Os grémios devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho, e repudiar simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º Como órgãos representativos das entidades patronais e do capital, os grémios são obrigados a exercer a sua acção dentro dos princípios que lhes são consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º A criação dos grémios é da iniciativa dos Ministérios aos quais incumbe coordenar superiormente as forças económicas nacionais. A estes Ministérios ficam também sujeitos os grémios no que respeita à sua orientação técnica e económica; a eles cumpre ainda fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ único. Em tudo porém que se relacione com a acção social, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos de previdência, os grémios dependem directamente do Sub-Secretariado das Corporações e Previdéncia Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia.

Art. 6.º Os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente todos os elementos do mesmo ramo de comércio, indústria ou agricultura, estejam ou não nêles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma actividade; cobram dos associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 7.º Os grémios agrupam-se em Federações e Uniões, como organismos intermédios da respectiva Corporação, que constitue a unidade económica totalitária em cada uma das grandes actividades nacionais, pela participação de todos os elementos da produção.

Art. 8.º Os grémios têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, acerca dos quais forem consultados pelos órgãos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades do seu comércio ou indústria ou modalidade de exploração económica e meio de lhes promover o desenvolvimento ou suprir as insuficiências, e bem assim a forma de coordenar com outros a respectiva actividade;

b) Situação do respectivo pessoal e maneira de melhorar as suas condições económicas e sociais;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

4.º Cooperar com os Sindicatos Nacionais na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os trabalhadores na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma.

Art. 9.º É aplicável aos grêmios, suas Federações ou Uniãoes a doutrina do artigo 14.º do decreto n.º 23:050, desta data.

Art. 10.º Os organismos de coordenação económica que foram criados pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os Sindicatos Agrícolas e as associações patronais actualmente existentes e constituídas ao abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891 continuam transitivamente a regular-se pelos seus estatutos.

Disposições especiais definirão os termos em que os primeiros devem harmonizar os seus diplomas orgânicos com os princípios estabelecidos por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### Decreto-lei n.º 23:050

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Sindicatos Nacionais

### CAPÍTULO I

#### Constituição e fins dos sindicatos nacionais

Artigo 1.º Os sindicatos nacionais são agrupamentos de mais de cem indivíduos que exercem a mesma profissão, e têm por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social. São formados por indivíduos que trabalham por conta de outrem ou exercem profissões livres, e constituem-se de harmonia com os princípios estabelecidos neste decreto-lei.

§ único. Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de sindicatos nacionais com número de indivíduos inferior ao previsto neste artigo.

Art. 2.º Cada sindicato nacional é obrigado a adoptar denominação que não seja susceptível de estabelecer confusão com a de outro já existente.

Art. 3.º A organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só reconhece como entidade de

direito público um único sindicato nacional por categoria profissional. A sede dos sindicatos será por via de regra na capital do distrito, mas pode ser autorizada a sua organização e funcionamento em outra localidade onde o justifiquem o número e importância dos elementos profissionais da respectiva categoria. Os sindicatos nacionais usarão a seguinte denominação: Sindicato Nacional dos (*profissão*) do distrito de ...

§ único. As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindicato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de «Ordens».

Art. 4.º As profissões que, na sede de cada distrito, não compreendam o número de indivíduos suficiente para a constituição de sindicato nacional encorporar-se-ão no sindicato que maior correlação com elas tiver. Podem constituir núcleos separados, mas em tudo sujeitos à disciplina e à unidade superior do sindicato. Os sindicatos de empregados ou de operários que compreendam na sua organização um ou mais destes núcleos indicá-lo-ão no respectivo título pela expressão: *e officios correlativos*.

Art. 5.º Nas sedes dos concelhos as profissões organizar-se-ão como secções dos respectivos sindicatos, desde que contem um número de associados superior a vinte, mas só por intermédio daqueles poderão as mesmas secções usar do direito de representação e de todos os outros que por lei lhes sejam conferidos.

§ 1.º As secções a que se refere este artigo regular-se-ão pelo presente decreto-lei em tudo quanto lhes for aplicável, terão regulamento próprio e serão geridas por uma direcção composta de três membros, eleita na segunda quinzena de Janeiro de cada ano em assembleia geral dos inscritos na secção.

§ 2.º Estas secções usarão da denominação comum de: «Sindicato Nacional dos (*profissão*) do distrito de ... Secção de (*localidade*)».

§ 3.º Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de secções em localidades que não sejam sedes de concelho ou que, sendo-o, não contenham de início o número de fundadores requerido.

Art. 6.º Como princípio de organização profissional não diferenciada é permitida nas freguesias rurais a constituição de Casas do Povo, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 7.º Os sindicatos nacionais constituirão Federações e Uniãoes, como organismos intermédios da respectiva Corporação, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 8.º Os sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos estatutos dada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ficando directamente dependentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e sujeitos, no que respeita à ordem pública, às autoridades administrativas. Da aprovação dos estatutos que é feita por alvará, será dado conhecimento por meio do Boletim daquele Instituto. Qualquer modificação nos estatutos só também é válida depois de superiormente aprovada.

§ único. Haverá no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência registo especial dos sindicatos nacionais, e nesse registo serão averbados todos os factos mais importantes da vida de cada sindicato, bem como das respectivas secções.

### CAPÍTULO II

#### Deveres e direitos dos sindicatos nacionais

Art. 9.º Os sindicatos nacionais devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacio-



nal, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho.

Art. 10.º Os sindicatos nacionais exercem a sua actividade exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional, ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo. Não podem também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber deles quaisquer donativos ou empréstimos.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a dissolução imediata do sindicato e a perda dos direitos políticos, por dois anos, para os indivíduos que constituem os seus corpos gerentes.

Art. 11.º Os sindicatos nacionais têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, acerca dos quais forem consultados pelos organismos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades da respectiva profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

4.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência forem estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escriturados em dia.

Art. 12.º O estudo e a defesa dos interesses indicados no artigo 1.º obrigam os sindicatos de empregados, operários ou outros assalariados, sempre com a aprovação do Governo:

a) À criação das instituições sindicais de previdência, compatíveis com as suas possibilidades económicas e cujas contas serão inteiramente separadas das contas gerais dos sindicatos;

b) À organização de agências para colocação de profissionais da respectiva especialidade;

c) À criação e manutenção, dentro dos sindicatos, de escolas profissionais com programas superiormente aprovados.

Art. 13.º Os sindicatos nacionais gozam das seguintes vantagens e atribuições:

1.º Têm personalidade jurídica, podendo exercer todos os direitos legítimos do seu instituto, incluindo o de representação dos interesses profissionais da respectiva categoria, demandar e ser demandados;

2.º Podem possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, ou, com autorização do Governo, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência criadas pelos sindicatos;

3.º Podem dispor, nos termos dos estatutos, das somas provenientes das cotas dos sócios e de quaisquer outros rendimentos;

4.º Podem promover entre todos ou alguns dos seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo;

5.º Elaboram contratos colectivos de trabalho, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 14.º É facultativa a criação pelos sindicatos nacionais, suas Federações ou Uniões de órgãos de im-

prensa, limitados porém ao estudo e à defesa dos interesses profissionais, económicos, intelectuais ou morais.

§ único. Os órgãos a que se refere o corpo deste artigo terão obrigatoriamente como editor o próprio sindicato, Federação ou União e serão dirigidos colectivamente pela direcção em exercício.

### CAPÍTULO III

#### Disposições estatutárias

##### Dos sócios, da assemblea geral e da direcção

Art. 15.º Os estatutos dos sindicatos nacionais contêm obrigatoriamente:

a) A denominação do sindicato, sua sede e seus fins;

b) A afirmação de respeito pelos princípios e finalidade da colectividade nacional, e a renúncia expressa a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa;

c) O reconhecimento de que o sindicato constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional e, conseqüentemente, o repúdio da luta de classes;

d) O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo da expulsão, os pagamentos a que são obrigados e respectivos prazos, e também as vantagens que lhes são garantidas;

e) As regras para a criação de secções, seu funcionamento e contribuição para as despesas do sindicato, que nunca pode ser superior a 50 por cento da cobrança de cotas da secção;

f) O modo de designação da direcção e as suas atribuições;

g) As normas para a constituição e funcionamento das assembleas gerais, organização e atribuições da respectiva mesa, exercício do direito de voto e o modo por que podem ser alterados os estatutos;

h) O modo de proceder à liquidação, no caso de ser dissolvido o sindicato.

§ 1.º Só podem ser sócios dos sindicatos nacionais ou das suas secções os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de dezoito anos, que exerçam a respectiva profissão e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, ficando os membros das direcções pessoalmente responsáveis pela admissão de indivíduos fora das condições indicadas e, como tal, sujeitos à multa individual de 100\$ por cada indivíduo ilegalmente inscrito, multa que lhes será imposta pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e ainda à destituição do respectivo cargo.

§ 2.º A assemblea geral dos Sindicatos Nacionais reúne ordinariamente uma vez em cada ano para eleger a sua mesa e os membros da direcção que lhe competirem. Só pode ser convocada extraordinariamente a requerimento da maioria da direcção em exercício ou por mais de um terço dos seus associados, não podendo deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios deste decreto-lei e do Estatuto do Trabalho Nacional. São nulas as deliberações sobre objecto estranho àquele para que a assemblea foi convocada e são proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do sindicato, expressos nos seus estatutos.

§ 3.º Só podem fazer parte da direcção ou da mesa da assemblea geral dos sindicatos ou das suas secções os sócios que sejam cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos políticos e que provem exercer a respectiva profissão por forma efectiva.

§ 4.º Os sindicatos nacionais são geridos por uma direcção composta de cinco membros, três eleitos pela

assembleia geral de entre os sócios do sindicato, e dois designados pelos presidentes das direcções das secções, se as houver em número de duas ou mais, de entre elles ou de entre os sócios das secções representadas. Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assembleia geral do sindicato elegerá respectivamente cinco ou quatro membros da direcção, sendo no segundo caso representante da secção existente o seu presidente ou o sócio por elle escolhido. Os cinco indivíduos eleitos para a direcção do sindicato escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais.

§ 5.º A eleição da direcção dos sindicatos nacionais deve realizar-se até ao fim de Fevereiro de cada ano e só será válida depois de sancionada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social; no caso de recusa da respectiva sanção relativamente a todos ou alguns dos eleitos terá de se proceder a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias. As direcções das secções ficam também sujeitas à aprovação do referido Sub-Secretariado.

§ 6.º Os membros da direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

§ 7.º As contas dos sindicatos nacionais e das respectivas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 15 de Janeiro ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que poderá mandar proceder a todos os exames, que entender necessários, à escrita dos sindicatos e das secções.

Art. 16.º O pedido de aprovação dos estatutos de novos sindicatos será formulado em requerimento assinado por cinco fundadores idóneos, pelo menos, e deve ser acompanhado de dois exemplares dos estatutos, um dos quais assinado por todos os fundadores, mencionando-se nelle as respectivas moradas e os locais e empresas onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os requerimentos e os documentos de que trata este artigo serão entregues directamente no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ou, mediante recibo, no governo civil do distrito onde o sindicato for criado. No segundo caso, o governador civil remete-os logo ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, acompanhando-os de todas as informações que reputar necessárias.

§ 2.º O pedido de autorização para as secções previstas no artigo 5.º será formulado em requerimento assinado pelo presidente da direcção do respectivo sindicato e por três fundadores idóneos, pelo menos, e será acompanhado de dois exemplares do regulamento da secção projectada, um dos quais será assinado por todos os fundadores, nos mesmos termos do requerido para a autorização dos sindicatos.

Art. 17.º O pedido de aprovação de alterações aos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares das referidas alterações, um dos quais assinado pelos directores, de uma cópia autenticada da acta da assembleia geral em que as alterações foram votadas, com indicação do número de sócios que tomaram parte na votação e da lista dos sócios existentes.

Art. 18.º O requerimento de que trata o artigo 16.º será submetido a despacho acompanhado de informação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de onde conste:

1.º Se há nos estatutos matéria contrária ao disposto no Estatuto do Trabalho Nacional, neste decreto-lei ou nas leis gerais;

2.º Se os estatutos se encontram em condições de ser aprovados ou se só devem sê-lo depois de feitas determinadas alterações;

3.º Se os requerentes e os sócios fundadores exercem uma profissão diferenciada com o necessário carácter de efectividade, e se se justifica, a bem dos interesses eco-

nómicos e sociais da comunidade, a projectada organização sindical.

Art. 19.º O alvará de aprovação dos estatutos é isento do imposto de selo ou de quaisquer emolumentos.

## CAPÍTULO IV

### Dissolução dos sindicatos nacionais

Art. 20.º Será retirada a aprovação dos estatutos aos sindicatos nacionais que se desviarem do fim para que foram instituídos, não cumprirem os seus estatutos, não prestarem ao Governo ou às entidades de direito público as informações que lhes forem pedidas sobre assuntos da especialidade dos mesmos sindicatos, não desempenharem devidamente as funções que lhes tiverem sido ou venham a ser confiadas, promoverem ou auxiliarem greves ou suspensões de actividade, ou infringirem as disposições deste decreto-lei, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos corpos gerentes e de quaisquer outras penalidades applicáveis.

Art. 21.º No caso de dissolução, proceder-se-á à liquidação dos haveres do sindicato e das suas secções pela forma seguinte:

Satisfeitas as dividas, ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha do remanescente dos fundos gerais, conforme dispuserem os estatutos.

Quando nos estatutos não tenha sido indicado o modo de fazer a partilha, será esse resto distribuído pelas instituições de previdência do sindicato dissolvido.

§ 1.º No caso de o sindicato se dissolver por decisão da assembleia geral sem esta nomear logo os liquidatários, ou no caso de ser retirada a aprovação dos estatutos, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nomeará dois liquidatários.

§ 2.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do mesmo Instituto, que poderá delegar essas funções no governador civil ou no administrador do concelho ou bairro; em qualquer caso, a liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses.

§ 3.º As instituições de previdência criadas nos termos do artigo 12.º e existentes à data da dissolução do sindicato, se os estatutos forem omissos sobre o seu destino, ficam sujeitas, com todos os fundos respectivos, à solução que o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social entender por bem adoptar para defesa dos interessados.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º É livre a inscrição nos sindicatos nacionais, mas os contratos de trabalho e regulamentos por elles elaborados, depois de sancionados pelos órgãos corporativos superiores e aprovados pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, obrigam igualmente os inscritos e os não inscritos.

Art. 23.º Os sócios podem sair livremente dos sindicatos; e tanto os que saírem por sua vontade, como os que forem expulsos, nos termos dos estatutos, não têm direito a haver o que tiverem pago das suas cotizações.

§ único. Os indivíduos que deixarem de fazer parte, voluntária ou involuntariamente, do respectivo sindicato perdem todos os direitos conferidos pelas instituições de previdência do mesmo sindicato, salvo se os regulamentos às mesmas respeitantes dispuserem o contrário em casos especiais.

Art. 24.º As associações profissionais de empregados e de operários ou trabalhadores actualmente existentes e constituídas ou reformadas ao abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891 devem organizar novos estatutos em conformidade com o presente decreto-lei e submetê-los à

aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social até 31 de Dezembro de 1933, data em que lhes será retirada a aprovação se não estiverem nestas condições.

§ 1.º Se nos termos deste artigo vierem a requerer a modificação dos estatutos mais do que uma associação de classe de indivíduos da mesma profissão, a prioridade para sindicato nacional será concedida tendo em atenção não apenas o número de sócios e a antiguidade de cada associação requerente, mas sobretudo as indicações do seu passado e a maior afinidade das suas disposições estatutárias anteriores com o espírito do presente decreto-lei.

§ 2.º As associações profissionais a que fôr retirada a aprovação dos estatutos, nos termos deste artigo, dissolver-se-ão segundo os preceitos que deles constarem, ou, se os estatutos forem omissos, conformemente ao estipulado neste decreto.

§ 3.º De futuro só podem usar a denominação de «Sindicatos Nacionais» as associações de carácter profissional constituídas em harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 25.º Ficam revogados os decretos de 9 de Maio de 1891 e o n.º 10:415, de 27 de Dezembro de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto-lei n.º 23:051

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Casas do Povo

#### CAPÍTULO I

##### Constituição e fins das Casas do Povo

Artigo 1.º É autorizada a criação em todas as freguesias rurais de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas do Povo, constituídos nos termos do presente decreto-lei e mediante a aprovação dos respectivos estatutos, requerida ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º A iniciativa da criação das Casas do Povo pode partir dos particulares interessados e de reconhecida idoneidade, das juntas de freguesia ou de qualquer autoridade administrativa a cuja jurisdição esteja submetida a freguesia rural onde se pretende a criação da Casa do Povo.

§ 2.º Nas freguesias rurais onde não existam instituições da índole daquelas que este decreto prevê, ou nas quais se tornem urgentes medidas de previdência social, pode também o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social tomar a iniciativa de proceder, quando julgue oportuno, à criação de Casas do Povo.

Art. 2.º A esfera de acção das Casas do Povo circunscreve-se à respectiva freguesia rural e o título de Casa do Povo será seguido da preposição *de* e do nome da freguesia onde tiver a sua sede.

Art. 3.º Dentro da mesma freguesia rural não pode haver mais do que uma Casa do Povo, nem será permi-

tida a criação de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos.

Art. 4.º Os fins das Casas do Povo são os seguintes:

a) *Previdência e assistência.*—Obras tendentes a assegurar aos sócios protecção e auxílios nos casos de doença, desemprego, inhabilidade e velhice;

b) *Instrução.*—Ensino aos adultos e às crianças, desportos, diversões e cinema educativo;

c) *Progressos locais.*—Cooperação nas obras de utilidade comum, comunicações, serviço de águas, higiene pública.

§ 1.º Às Casas do Povo é absolutamente defeso utilizar a sua sede ou os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interesses da Nação e à Constituição do Estado.

§ 2.º As Casas do Povo podem promover entre os seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo.

#### A) Da previdência

Art. 5.º Os fins de previdência previstos no artigo anterior serão realizados pela criação de uma mutualidade entre os sócios efectivos da mesma Casa do Povo, ficando aquela sujeita aos preceitos por que se regulam as associações de socorros mútuos, com o mínimo de cem sócios.

§ único. Podem contudo as Casas do Povo submeter ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social quaisquer outras combinações, justificadas pelas condições locais, tendentes a realizar um ou outro dos fins de previdência acima referidos.

Art. 6.º Para realização dos seus fins de assistência entra na esfera de acção das Casas do Povo a criação de dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos, proporcionados às possibilidades locais.

Art. 7.º Incumbe também às Casas do Povo a defesa das condições de sanidade local, em especial contra a tuberculose, servindo-se para isso as Casas do Povo de todos os recursos de propaganda ao seu alcance e devendo submeter-se às normas ditadas pelos organismos superiores competentes.

#### B) Da instrução

Art. 8.º Compete às Casas do Povo a criação de pequenas bibliotecas e de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar instrução aos sócios e aos seus filhos.

§ único. A instrução, tanto das crianças como dos adultos, deve ser ministrada no sentido do aperfeiçoamento da profissão a que se destinam ou exercem, e completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível social mais elevado.

Art. 9.º As Casas do Povo procurarão igualmente desenvolver a cultura física dos seus associados pela utilização racional dos desportos, ficando porém a prática destes sujeita à fiscalização do médico do respectivo partido. Para aquele efeito as Casas do Povo, logo que estejam devidamente instaladas, deverão adquirir ou alugar terrenos destinados à instalação de campos de jogos.

Art. 10.º As Casas do Povo devem também utilizar o cinema como instrumento de cultura e de educação popular, promovendo a exibição de fitas adequadas a estes fins e excluindo todas aquelas que possam constituir elemento de perversão dos bons costumes e da ordem social.

§ único. As entradas para estes espectáculos serão em regra pagas a preços reduzidos, podendo estes contudo ser fixados de modo a obter-se receita para o cofre da associação.



Art. 11.º O número de espectáculos cinematográficos ou outros deve ser fixado de forma que não prejudiquem os dias normais de trabalho nem constituam, pela sua frequência, fonte de perturbação da economia doméstica dos associados.

Art. 12.º Tanto a instrução como a educação moral, intelectual ou física, a ministrar aos sócios das Casas do Povo, devem ter por objectivo a formação de caracteres fortes, de trabalhadores activos e de cidadãos inteiramente votados ao serviço da Pátria.

### C) Progressos locais

Art. 13.º Tendo em vista o progresso material da freguesia, as Casas do Povo poderão acordar, quer entre os seus associados, quer com os proprietários locais ou com o Estado, a realização de obras de interesse comum, especialmente abertura e conservação de caminhos e outras vias de comunicação, águas, esgotos, melhoramentos e aformoseamentos locais.

§ 1.º A cooperação das Casas do Povo nestes trabalhos será feita mediante atribuição de verbas dos seus fundos e prestação de trabalho dos sócios efectivos, segundo os costumes locais, ou deliberação dos interessados.

§ 2.º A atribuição de verbas do cofre das Casas do Povo para pagamento de salários aos sócios efectivos em obras de interesse comum realizar-se-á especialmente em épocas de falta de trabalho e constituirá o seu processo principal de combate ao desemprego.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios, da assemblea geral e da direcção

Art. 14.º Podem ser sócios efectivos das Casas do Povo:

- a) Os chefes de família;
- b) Quaisquer outros individuos do sexo masculino de mais de dezóito anos.

§ 1.º Exceptuam-se os individuos a que se referem as alíneas anteriores, quando estejam privados por decisão dos tribunais do gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º As mulheres que não forem chefes de família e os menores de dezóito anos são admitidos a inscrever-se como sócios nas instituições criadas pelas Casas do Povo, a fim de lhes serem assegurados os respectivos benefícios.

Art. 15.º São sócios protectores natos todos os proprietários rurais da freguesia respectiva. Os individuos nestas condições, cujos bens não sejam suficientes para lhes assegurar situação diversa da situação corrente de trabalhadores rurais, podem deixar de pertencer a esta categoria, mas são obrigados a fazer parte das Casas do Povo como sócios efectivos.

Art. 16.º Não podem ser sócios efectivos os individuos de nacionalidade estrangeira nem aqueles que, sendo de nacionalidade portuguesa, residam fora do termo da freguesia.

Art. 17.º Os sócios efectivos pagarão a cota mensal de 1\$, ficando as cotas dos sócios protectores ao arbitrio individual dos interessados, sujeitas porém ao mínimo mensal de 5\$.

Art. 18.º A assemblea geral é constituída exclusivamente pelos sócios efectivos chefes de família, desde que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos de associados.

Art. 19.º A assemblea geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, a fim de eleger a sua mesa e a nova direcção ou confirmar as que se encontram em exercício, e extraordinariamente quando seja convocada pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a pe-

dido de um tço dos sócios efectivos que nela podem tomar parte.

Art. 20.º A mesa da assemblea geral é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será designado para substituir aquele nas suas faltas ou impedimentos. O presidente e o vogal que deva substituí-lo serão eleitos de entre os sócios protectores e o outro vogal de entre os efectivos.

Art. 21.º A direcção é constituída por três sócios efectivos, que exercerão respectivamente os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

A eleição só é considerada válida depois de sancionada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social; no caso de recusa da sanção relativamente a todos ou alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

§ único. Os cargos de direcção são exercidos gratuitamente.

Art. 22.º A direcção deve reunir sempre que se torne necessário para o bom andamento dos negócios da associação e obrigatoriamente pelo menos uma vez em cada mês.

Art. 23.º Na primeira reunião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, com responsabilidade colectiva, sendo o primeiro acto da reunião a conferência da caixa. A esta conferência assistirá sempre o presidente da assemblea geral.

## CAPÍTULO III

### Dos fundos

Art. 24.º Os fundos das Casas do Povo são constituídos por:

- a) Cotas dos sócios efectivos;
- b) Cotas dos sócios protectores;
- c) Proventos resultantes de qualquer forma de actividade das Casas do Povo, prevista por este decreto;
- d) Donativos;
- e) Auxílios do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas.

Art. 25.º O Estado dotará cada Casa do Povo, constituída nos termos do presente decreto, com a importância de 5.000\$, que será entregue logo que os corpos gerentes hajam tomado posse e estejam aprovados os estatutos da mutualidade criada conforme o artigo 5.º Da importância acima referida podem as Casas do Povo gastar em despesas da sua instalação até à concorrência de 20 por cento, reservando o restante para constituir a primeira verba do fundo permanente da sua mutualidade.

Art. 26.º Onde não existam organizadas caixas de crédito podem ser autorizadas as Casas do Povo a efectuar pequenos empréstimos aos seus sócios efectivos para a exploração agrícola ou de pequenas indústrias de carácter doméstico, como a fição, tecelagem de linho e lã, bicho da seda, cerâmica, mobiliário, objectos de uso doméstico, brinquedos, ovicultura, tapetes, bordados, rendas e quaisquer outras que se encontrem nas mesmas condições de exploração económica.

§ único. Tais funções não podem ser autorizadas senão com a aprovação superior do regulamento que lhes disser respeito.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

Art. 27.º O Estado vigiará o funcionamento das Casas do Povo, podendo suspender temporariamente a sua actividade ou dissolvê-las no caso em que a sua acção se torne prejudicial aos interesses da ordem política e social, independentemente das sanções locais previstas na lei.

§ único. Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo dissolvida passarão para o Estado até à concorrência da cota entregue por este e o restante será destinado ao cofre da junta de freguesia.

Art. 28.º Incumbe ao administrador do concelho acompanhar a actividade social das Casas do Povo, informando regularmente o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social da forma como são respeitados os estatutos e propondo tudo quanto seja julgado conveniente para melhorar as condições de vida das referidas instituições.

Art. 29.º As Casas do Povo estão sujeitas, quanto à sua actividade económica e social e à administração dos seus fundos, à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 30.º A partir da publicação deste decreto só poderão denominar-se Casas do Povo as instituições fundadas de conformidade com os princípios nele expressos, devendo imediatamente dissolver-se e liquidar até 31 de Dezembro as Casas do Povo existentes com fins sociais semelhantes aos que lhes são atribuídos por este decreto.

Art. 31.º O pedido para a fundação de uma Casa do Povo, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º, será sempre acompanhado pelo projecto dos respectivos estatutos, em duplicado, devendo um dos exemplares ser assinado pelo menos por um sócio protector e dez sócios efectivos chefes de família.

§ 1.º Para auxiliar os interessados na constituição da Casa do Povo o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência publicará o modelo dos estatutos e livros de escrita que por eles possam ser utilizados.

§ 2.º O alvará de aprovação dos estatutos é isento do imposto do selo ou de quaisquer emolumentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### Decreto-lei n.º 23:052

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Casas Económicas

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos.

Art. 2.º As casas serão distribuídas, dentro das preferências fixadas e em regime de propriedade resolúvel, aos chefes de família, empregados, operários ou outros assalariados, membros dos sindicatos nacionais, funcionários públicos, civis e militares, e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado e das câmaras municipais, que se responsabilizem pelo pagamento de determinado número de prestações mensais nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.º No cálculo da prestação mensal serão conside-

rados os encargos destinados a garantir o seu pagamento em caso de morte, invalidez, doença e desemprego do morador adquirente.

§ 2.º As casas económicas são isentas de contribuição predial ou qualquer taxa camarária durante os primeiros dez anos do período de amortização.

§ 3.º Os beneficiários são obrigados a constituir com a casa que ocupem um casal de família e a assegurar a transmissão d'este por sua morte.

Art. 3.º As atribuições do Governo, em matéria de casas económicas, são conferidas a dois departamentos do Estado: o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações superintende na construção das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os projectos e orçamentos das casas económicas;

b) Proceder à escolha dos terrenos necessários, tendo em atenção as informações prestadas pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, e promover a urbanização dos mesmos;

c) Promover e fiscalizar a construção das casas económicas;

d) Administrar as verbas que forem postas à sua disposição para construção de casas económicas;

e) Fiscalizar as obras de conservação e bemfeitorias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo é criada na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Secção de Casas Económicas.

§ 2.º Todo o pessoal da Secção das Casas Económicas será contratado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho do Ministro.

§ 3.º As despesas gerais de administração, pessoal e material da Secção das Casas Económicas não excederão, em caso algum, 1 por cento do custo das casas económicas e serão satisfeitas por conta das verbas destinadas à sua construção.

Art. 5.º O Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social superintende na realização dos fins económicos e sociais das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os planos de distribuição das casas económicas que sejam construídas;

b) Intervir nos actos de transmissão da propriedade das casas;

c) Velar pelo cumprimento das obrigações impostas aos moradores adquirentes;

d) Fiscalizar a cobrança das prestações;

e) Efectuar o pagamento dos prémios dos seguros de vida e dos seguros contra fogo;

f) Efectuar, nos termos do artigo 43.º, o seguro directo contra doença e desemprego;

g) Velar pela higiene dos agrupamentos ou bairros económicos;

h) Promover o reembolso dos capitais investidos na construção de casas económicas segundo os planos de amortização aprovados.

§ 1.º No Instituto Nacional do Trabalho e Previdência existirá, para os fins deste decreto, uma repartição, que terá a seu cargo todos os serviços de expediente e contabilidade referentes às casas económicas.

§ 2.º A acção do Instituto, no que respeita a casas económicas, é coadjuvada por uma junta consultiva, presidida pelo secretário geral do Instituto e secretariada pelo chefe da Repartição das Casas Económicas, composta, além destes, pelos quatro vogais seguintes:

a) O director geral dos edificios e monumentos na-

cionais ou, como seu delegado, o engenheiro chefe da secção das casas económicas;

b) Um delegado do Ministério do Interior, como representante das câmaras municipais do País e das corporações administrativas;

c) Dois delegados de sindicatos nacionais ou outros organismos corporativos.

§ 3.º As funções de vogal da junta consultiva são exercidas gratuitamente, com excepção das de secretário, pelas quais se abonará a este a gratificação mensal de 1.000\$.

§ 4.º As despesas da Repartição das Casas Económicas constituem encargo do Tesouro.

Art. 6.º É instituído o Fundo das Casas Económicas, destinado à construção de casas económicas em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos, nos termos e condições deste decreto.

§ 1.º As importâncias pertencentes ao Fundo das Casas Económicas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Os levantamentos do Fundo das Casas Económicas serão feitos por meio de cheques assinados pelo chefe da Repartição das Casas Económicas e visados pelo secretário geral do Instituto.

§ 3.º Em cada ano económico a Repartição das Casas Económicas porá à ordem do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a importância global destinada nesse ano à construção de casas económicas.

§ 4.º As importâncias do Fundo das Casas Económicas que se não destinem a ser imediatamente utilizadas em construções serão convertidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e por ordem da Repartição das Casas Económicas em títulos do Estado de maior rendimento.

Art. 7.º São receitas do Fundo das Casas Económicas:

a) As verbas destinadas pelo Governo à construção de casas económicas;

b) As participações das câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos;

c) Os donativos, heranças ou legados de particulares;

d) A cobrança das prestações das casas já distribuídas;

e) Os rendimentos dos títulos à guarda da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos depósitos em dinheiro por conta do Fundo.

Art. 8.º Compete à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência cobrar as receitas destinadas ao Fundo das Casas Económicas, efectuar as transferências determinadas pela respectiva Repartição e dar execução às demais disposições deste decreto, que lhe forem aplicáveis, sem direito a remuneração.

Art. 9.º A construção de casas económicas, nos termos deste decreto, será levada a efeito por iniciativa do Governo ou das entidades referidas no artigo 1.º, que tomem a seu cargo o financiamento de 50 por cento das despesas a realizar, participando o Estado com os restantes 50 por cento pelas verbas a esse fim destinadas.

§ único. Enquanto perdurar a crise do desemprego pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar aquela participação do Estado pelo Fundo do Desemprego na construção de casas económicas de iniciativa das câmaras e corporações administrativas.

Art. 10.º Os capitais investidos na construção de casas económicas, quer sejam do Estado quer provenham da participação das câmaras municipais, corporações administrativas ou organismos corporativos, vencem juro à taxa que for determinada em harmonia com as condições do mercado, com o máximo de 5 por cento ao

ano, e são amortizados nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11.º Os empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelas câmaras municipais e corporações administrativas para serem aplicados na construção de casas económicas, nos termos deste decreto, serão efectuados a uma taxa de juro não superior a 5 por cento ao ano e o seu prazo de amortização será de vinte anos.

## CAPÍTULO II

### Construção e conservação das casas económicas Aquisição de terrenos

Art. 12.º As casas económicas a construir ao abrigo deste decreto serão moradias de família, com quintal, e classificam-se, em função do salário do agregado familiar do morador-adquirente, do modo seguinte:

Classe A.

Classe B.

§ 1.º Em cada classe de moradias haverá três tipos diferentes: um especialmente destinado a casais sem filhos; outro a casais com filhos pouco numerosos de um sexo, e ainda outro a casais com filhos dos dois sexos ou com filhos muito numerosos de um só sexo.

§ 2.º O custo das casas económicas obedecerá ao princípio de as respectivas prestações se deverem comportar dentro das possibilidades do acquirente, quando o salário do agregado familiar seja inferior a 20\$ ou a 45\$, respectivamente para os vários tipos da classe A e da classe B.

§ 3.º Os projectos das casas económicas (plantas, alçados e memória descritiva) serão elaborados directamente pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ou por ela adquiridos por concurso ou ajuste e sujeitos, em todos os casos, à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º Os projectos dos diferentes tipos de casas económicas de cada classe deverão estudar-se de forma a permitir, por ampliação, a transformação dos mais simples nos outros.

§ 5.º Os quintais anexos às moradias terão uma área compreendida entre 100 e 200 metros quadrados e na implantação das moradias deverá ser considerada a sua provável ampliação de futuro.

Art. 13.º As moradias económicas deverão ser localizadas em pontos de fácil acesso e servidos de meios de transporte económicos e serão agrupadas por classes, formando conjuntos que se integrem harmonicamente nos planos de urbanização delineados pelas câmaras municipais ou pelo Estado.

§ 1.º As moradias da classe A deverão, quanto possível, localizar-se nas proximidades dos centros de trabalho.

§ 2.º Os grupos de moradias económicas não deverão compor-se de mais de 100 e 50 nem de menos de 50 e 25 moradias, respectivamente das classes A e B.

§ 3.º A proporção, em cada agrupamento, dos três tipos de moradias da classe respectiva será fixada para cada caso pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Repartição das Casas Económicas.

Art. 14.º As moradias económicas serão construídas por empreitada para um ou mais agrupamentos, devendo das bases do concurso constar o prazo de construção, o depósito de garantia, a forma de pagamento e demais condições julgadas necessárias.

§ único. Em todos os concursos será indicada a base de licitação, não podendo a adjudicação ser feita por preço superior a essa base.

Art. 15.º Os projectos das moradias económicas, os

sistemas de construção e os materiais serão variáveis de região para região, e na sua elaboração ou escolha deverá procurar-se o emprêgo, ao máximo, da mão de obra e materiais nacionais.

Art. 16.º Os agrupamentos de moradias económicas serão entregues, mediante auto, à Repartição das Casas Económicas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais à medida que estejam concluídos.

Art. 17.º Os projectos de casas económicas serão estudados na base dos custos-limites de construção constantes da tabela seguinte:

Classes	1.º tipo	2.º tipo	3.º tipo
A. . . . .	10.000\$00	12.000\$00	14.000\$00
B. . . . .	19.000\$00	22.000\$00	25.000\$00

Art. 18.º Os terrenos necessários à construção de casas económicas serão escolhidos por acôrdo entre a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e as câmaras municipais, e propostos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Dada a aprovação do Ministro, será imediatamente feita a demarcação dos terrenos por um delegado da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e outro da respectiva câmara.

§ 2.º Para estas construções deverão de preferência ser escolhidos terrenos pertencentes às câmaras municipais.

§ 3.º Quando os terrenos escolhidos não forem propriedade das câmaras, compete a estas promover a sua expropriação, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, e demais leis em vigor, e, na falta de acôrdo amigável com os respectivos proprietários, efectuar os depósitos exigidos por lei e entrar na posse dos terrenos em prazo não superior a trinta dias sobre a data da sua demarcação.

Art. 19.º O título de cessão dos terrenos escolhidos será feito a favor da Repartição das Casas Económicas, e lavrar-se-á nos trinta dias seguintes à sua demarcação.

Art. 20.º Na falta de acôrdo a que se refere o corpo do artigo 18.º, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais fará demarcar por delegado seu, e de harmonia com as localizações e áreas definidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, os terrenos necessários, e neste caso, ou quando o título de cessão se não lavrar no prazo referido no artigo anterior, a Repartição das Casas Económicas entrará imediatamente na posse das áreas demarcadas, respondendo as câmaras pelas indemnizações a que houver lugar.

Art. 21.º Os terrenos que por força deste decreto entrem na propriedade da Repartição das Casas Económicas não poderão ter destino diferente do da construção de moradias económicas, devendo voltar à posse do seu anterior proprietário, sem direito a qualquer indemnização, se não for efectivada a sua aplicação a esse fim no prazo de um ano.

Art. 22.º A construção dos arruamentos próprios e de acesso aos agrupamentos de moradias económicas (incluindo os passeios) e as canalizações de esgotos, água e luz serão feitas pelas câmaras municipais à sua custa, devendo todos os trabalhos estar concluídos até trinta dias antes do prazo de conclusão das empreitadas das moradias.

§ único. Se as câmaras municipais não realizarem estes trabalhos no prazo referido, pode a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais promovê-los ou concluí-los, por empreitada, comunicando imediatamente à Repartição das Casas Económicas o montante das im-

portâncias a despendar, para o efeito de as fazer cobrar das respectivas câmaras.

Art. 23.º A Repartição das Casas Económicas pagará às câmaras municipais os terrenos adquiridos para a construção de moradias económicas devidamente arruados e providos de canalizações de água, luz e esgotos, pelos preços que vierem a ser acordados entre as câmaras e a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, dentro dos limites seguintes:

Terrenos destinados a moradias da classe A —  
7\$50 o metro quadrado;

Terrenos destinados a moradias da classe B —  
20\$ o metro quadrado.

§ único. Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais: a primeira nos oito dias seguintes à posse dos terrenos pela Repartição e a segunda após a conclusão das respectivas canalizações de água, luz e esgotos.

Art. 24.º As bemfeitorias e as obras de conservação nas moradias económicas construídas ao abrigo deste decreto ficam a cargo dos seus moradores-adquirentes e não poderão ser executadas sem licença da Repartição das Casas Económicas, visada pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será fornecida a cada proprietário-adquirente pela Repartição das Casas Económicas uma cópia do projecto da respectiva moradia.

§ 2.º A licença só pode ser concedida para obras de conservação e bemfeitorias previstas nos projectos iniciais, salvo autorização especial do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º A licença é gratuita e dispensa qualquer outra, não sendo por ela devidos emolumentos, selo, taxa ou imposto de qualquer espécie.

Art. 25.º As transgressões do disposto no artigo anterior serão punidas com multa de 20\$ a 100\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, além das despesas de demolição a que houver lugar, umas e outras pagas coercivamente pelo processo das execuções fiscais, se não forem pagas espontaneamente.

§ 1.º As multas serão aplicadas pela Repartição das Casas Económicas e reverterão para o respectivo Fundo.

§ 2.º As demolições a que houver lugar serão efectuadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, imediatamente após comunicação da Repartição das Casas Económicas e por conta desta.

Art. 26.º Durante o período de amortização das casas económicas compete à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais vistoriar anualmente as moradias construídas ao abrigo deste decreto, incumbindo-lhe comunicar à Repartição das Casas Económicas o plano de reparações que julgar necessárias e respectivos prazos de execução.

§ único. A Repartição intimará os respectivos moradores-adquirentes a efectuar as reparações indicadas nos prazos estabelecidos, sob pena de, mediante despacho do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, se considerar rescindido o respectivo contrato, sem indemnização seja a que título for, e se ordenar a desocupação imediata da moradia pela polícia de segurança pública ou pela autoridade administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Distribuição e aquisição das moradias económicas

Art. 27.º A Repartição das Casas Económicas tornará público durante trinta dias, por meio de avisos insertos no *Diário do Governo* e afixados na sua sede e delegações, o número de moradias disponíveis para aquisição imediata, sua classe e tipo, sua localização e prazo em que devem ser apresentados os requerimentos dos pretendentes.

Art. 28.º Os sindicatos nacionais apresentarão àquela repartição, no prazo constante dos avisos, relações nominativas dos seus associados, com mais de vinte e um e menos de quarenta anos, não pleno gozo dos seus direitos civis, que pretendam adquirir moradias económicas, com indicação da idade e salário do respectivo agregado familiar de cada pretendente e do número e parentesco das pessoas que compõem aquele.

§ único. O número de pessoas do agregado familiar é atestado pelos sindicatos nacionais.

Art. 29.º O funcionário público ou o operário dos quadros permanentes de serviços do Estado ou das câmaras municipais que pretenda adquirir uma casa económica deverá apresentar na Repartição das Casas Económicas, no prazo do aviso publicado no *Diário do Governo*, o seu requerimento acompanhado de documentos comprovativos dos vencimentos ou salários do agregado familiar, idade, número e parentesco das pessoas que compõem a família.

§ 1.º O vencimento ou salário e o número de pessoas do agregado familiar são atestados pelo director dos serviços a cujo quadro o funcionário pertence.

§ 2.º Não podem ser considerados os pretendentes com menos de vinte e um anos e mais de quarenta.

Art. 30.º Os sindicatos nacionais e os directores de serviços públicos que prestem declarações falsas ou inexactas em matéria de distribuição de moradias económicas incorrerão na multa de 200\$ a 1.000\$, ficando os primeiros, além disso, inibidos durante dois anos de apresentar associados seus como pretendentes à aquisição de moradias económicas.

§ único. Sempre que a Repartição das Casas Económicas apure que os moradores-adquirentes tiveram, directa ou indirectamente, responsabilidade nas declarações falsas ou inexactas prestadas pelos sindicatos nacionais ou pelos directores de serviços públicos, ser-lhes-á retirado o direito à posse e propriedade das moradias, sem qualquer indemnização pelas prestações pagas.

Art. 31.º A distribuição das casas construídas será feita segundo planos organizados pela Repartição das Casas Económicas em obediência aos princípios e regras definidos nos artigos seguintes e sujeitos à aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 32.º Os planos gerais de distribuição das casas por classes deverão satisfazer às bases seguintes:

1.º Das moradias económicas da classe A serão destinadas aos sindicatos nacionais pelo menos 75 por cento, sendo as restantes reservadas a funcionários públicos e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado ou das câmaras municipais;

2.º As moradias económicas da classe B serão repartidas em partes iguais pelos sindicatos e pelos funcionários públicos ou operários referidos no número anterior.

Art. 33.º A distribuição das casas pelos sindicatos nacionais, por cada classe e tipo, é feita segundo as regras seguintes:

1.ª Determina-se o grupo mínimo de pretendentes a que numa distribuição proporcional pode corresponder uma casa; este grupo é representado pelo cociente inteiro da divisão do número de pretendentes de todos os sindicatos nacionais pelo número de casas disponíveis de cada classe e tipo ou por esse cociente aumentado de uma unidade;

2.ª O número mínimo de casas a atribuir a cada sindicato nacional é dado pelo número de vezes que esse grupo mínimo couber, exactamente ou não, no número de pretendentes de cada sindicato;

3.ª Se, feita a primeira distribuição, ficarem casas por distribuir, determina-se para cada sindicato o número de pretendentes não considerados na primeira distribuição (restos das divisões do número inicial de pretendentes de cada sindicato pelo grupo mínimo de pretendentes achado pela regra 1.ª), procede-se a nova distribuição

das moradias sobranes por esses restos e assim sucessivamente até se chegar a um grupo mínimo já não contido em nenhum dos restos ensaiados.

Toma-se então para grupo mínimo o maior dos restos, tantas vezes quantas as necessárias para distribuir integralmente todas as casas.

§ 1.º A distribuição das casas económicas pelos associados pretendentes de cada sindicato nacional será organizada pela direcção do sindicato, segundo a ordem de preferência que atenda aos elementos seguintes:

- a) A regularidade do emprêgo do associado;
- b) O seu comportamento moral e profissional;
- c) A sua idade;
- d) A composição da família (número e parentesco das pessoas que a constituem);
- e) Os salários do agregado familiar.

§ 2.º Os sindicatos nacionais devem considerar os elementos referidos no parágrafo anterior, respeitando, quanto possível, as normas de equilibrio e justiça social que lhes forem prescritas pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 3.º Os sindicatos nacionais deverão incluir nos mapas de distribuição por eles organizados pretendentes suplentes normalmente em número não superior ao dos pretendentes efectivos.

§ 4.º Com os candidatos admitidos ao benefício do seguro de vida, nos termos do artigo 40.º, será elaborada pela Repartição das Casas Económicas e sujeita à aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social a distribuição definitiva das moradias de cada sindicato nacional.

Art. 34.º A distribuição das casas económicas pelos funcionários públicos e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado ou das câmaras municipais será feita directamente pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, segundo uma ordem de preferência, que terá igualmente em vista a idade do funcionário, a composição da sua família, os seus vencimentos ou salários e o comportamento moral e profissional.

Art. 35.º Os individuos a quem hajam sido atribuídas moradias económicas adquirem a sua posse e propriedade resolúvel mediante a celebração de contrato, devidamente testemunhado, em que outorgam o morador-adquirente, o chefe da Repartição das Casas Económicas por parte do Estado, e em nome do sindicato nacional a que pertencer o adquirente, se a tal houver lugar, o respectivo presidente.

§ 1.º O contrato deve ser lavrado nos trinta dias seguintes à admissão do adquirente ao benefício do seguro de vida.

§ 2.º A identidade do adquirente e a do presidente do sindicato nacional serão comprovadas com a exhibição do cartão de identidade, a que deverá juntar-se, para o segundo, certidão da acta de que conste a sua eleição.

§ 3.º Do titulo de aquisição será lavrado duplicado, destinado ao arquivo da Repartição.

§ 4.º Pela celebração do contrato de transmissão de moradias económicas não são devidos selo ou emolumentos.

Art. 36.º Do contrato deve constar que o morador-adquirente se responsabiliza, por si e com a garantia de uma apólice de seguro de vida, pelo pagamento de 240 prestações, calculadas nos termos do artigo 49.º, adquirindo ele ou o seu herdeiro, com o pagamento da última prestação, a propriedade plena da moradia.

§ único. O pagamento da última prestação será averbado no titulo de aquisição e à face dele podem as conservatórias do registo predial, a requerimento dos interessados, fazer o respectivo averbamento na inscrição do prédio.

Art. 37.º As prestações a que se refere o artigo ante-



rior deverão ser pagas sob a forma de renda mensal, as duas primeiras adiantadamente e antes da assinatura do contrato e as seguintes até ao dia 8 de cada mês, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte casual do morador-adquirente;
- b) Invalidez permanente e absoluta;
- c) Impossibilidade absoluta por doença ou desemprego, nos termos do artigo 39.º

As prestações deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Fundo das Casas Económicas, por guia, em triplicado, conforme modelo aprovado pela Repartição das Casas Económicas, devendo a Caixa, depois de apor a nota de pago, devolver um dos exemplares ao depositante e remeter outro àquela Repartição.

§ 1.º Em caso de suicídio do morador-adquirente as obrigações do suicida transmitem-se ao herdeiro da casa, a quem fica incumbido o pagamento das prestações em dívida, as quais não sofrem qualquer redução, apesar da caducidade da apólice do seguro de vida.

§ 2.º Fora dos casos previstos no corpo do artigo, se a renda mensal deixar de ser paga até ao dia 8 de cada mês, será o facto participado, dentro de quarenta e oito horas, ao respectivo sindicato nacional ou director de serviços públicos, os quais, querendo, poderão efectuar o pagamento omissivo no prazo de três dias da data do aviso.

§ 3.º Não sendo efectuado o pagamento da renda neste último prazo, os ocupantes da moradia serão imediatamente desalojados pela polícia de segurança pública ou pela autoridade administrativa, mediante prévio despacho do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, que declarará rescindido o respectivo contrato.

As prestações pagas anteriormente à rescisão reverterão a favor do Fundo das Casas Económicas e não haverá lugar a qualquer indemnização por bemfeitorias executadas.

§ 4.º A rescisão do contrato, nos termos do parágrafo anterior, ou a caducidade da apólice do seguro de vida, no caso previsto no § 1.º, serão imediatamente comunicadas à respectiva entidade seguradora para o efeito de ser cancelada a sua responsabilidade e cessar a obrigação, por parte da Repartição das Casas Económicas, do pagamento do respectivo prémio.

Art. 38.º Na hipótese prevista na alínea a) do artigo anterior deverá a entidade seguradora efectuar, imediatamente e por uma só vez, o pagamento de todas as prestações em dívida à data da morte do acquirente, transmitindo-se ao herdeiro a propriedade plena da moradia, nos termos gerais de direito.

§ único. Na hipótese prevista na alínea b) do mesmo artigo, deverá igualmente a entidade seguradora pagar a totalidade das prestações em dívida; mas, se ainda não estiver definitivamente comprovada a invalidez permanente e absoluta do morador-adquirente, pode ser-lhe facultado substituir-se àquela no pagamento das prestações que se vencerem, durante um período de observação não excedente a dois anos.

Art. 39.º Nos períodos de doença e desemprego definidos e comprovados, nos termos dos artigos 43.º e seguintes, fica o morador-adquirente exonerado do pagamento, na data do vencimento, das respectivas prestações.

§ 1.º O período normal de vinte anos de amortização das moradias será alargado do número de meses igual ao número de prestações não pagas, na data do seu vencimento, pelo morador-adquirente, por motivo de doença e desemprego, não podendo a ampliação de prazo, no total, exceder quatro anos.

§ 2.º Os prejuízos emergentes da falta de capitalização das rendas mensais que não hajam sido pagas na

data do vencimento serão cobertos pelo seguro contra doença e desemprego, a cargo da Repartição das Casas Económicas, nos termos do artigo 43.º

#### CAPÍTULO IV

##### Seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio

##### Rendas e amortização de capitais investidos na construção das casas — Amortização antecipada e resgate das casas económicas

Art. 40.º O seguro de vida destinado a cobrir o pagamento imediato e por uma só vez das prestações em dívida à data da morte casual do morador-adquirente será tomado, por concurso público, pelas sociedades de seguros nacionais autorizadas a explorar o ramo de seguros de vida.

§ 1.º O seguro de vida previsto neste artigo deve englobar um seguro complementar destinado a garantir o pagamento das prestações em dívida no caso de o acquirente se invalidar para o trabalho por forma permanente e absoluta.

§ 2.º O caderno de encargos para servir de base ao concurso será elaborado pela Repartição das Casas Económicas e sujeito à aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, depois de sobre ele emitir parecer a Inspeção de Seguros.

§ 3.º O concurso será aberto para todas as classes e tipos de moradias, separadamente ou em globo, pelo prazo de vinte dias.

§ 4.º As propostas deverão indicar as taxas de prémio mensal por mil da parcela da renda mensal correspondente ao custo das moradias, para as idades de entrada de vinte e um, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco e quarenta anos, e terão de ser acompanhadas de uma memória sobre os métodos de cálculo empregados.

Art. 41.º As propostas serão apreciadas pela Inspeção de Seguros, devendo escolher de entre elas e mediante parecer fundamentado dirigido ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social aquela que se mostrar mais vantajosa, tendo em consideração não só os menores encargos mas também a correcção e o rigor dos métodos de cálculo seguidos e ainda as garantias de ordem técnica e financeira oferecidas pelas sociedades de seguros.

§ 1.º O parecer da Inspeção, depois de aprovado pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, será publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º A sociedade de seguros adjudicatária será obrigada a entregar à Repartição das Casas Económicas, no prazo de sessenta dias da data da adjudicação, tabelas dos prémios mensais por mil da parcela da renda mensal correspondente às rendas das moradias, completadas para todas as idades compreendidas entre os vinte e um e quarenta anos.

Art. 42.º Para tornar efectiva a responsabilidade da companhia seguradora em relação a cada morador-adquirente deverão ser satisfeitas as formalidades seguintes:

a) Admissão ao benefício do seguro do pretendente à moradia económica, por meio de exame médico, sujeito à aceitação da Repartição das Casas Económicas em prazo não superior a quinze dias sobre a data da sua realização;

b) Assinatura do contrato no prazo de trinta dias sobre a comunicação do exame médico à Repartição, no caso de ser aceite, podendo, além deste prazo, ser exigido pela companhia seguradora novo exame médico;

c) Comunicação à companhia seguradora da assinatura do contrato em prazo não excedente a três dias sobre a sua celebração, a fim de ser passada a respec-

tiva apólice, que será do modelo aprovado pela Repartição das Casas Económicas.

§ 1.º A responsabilidade da Companhia começa na data da assinatura do contrato do morador-adquirente.

§ 2.º A Repartição das Casas Económicas pagará à entidade seguradora os prémios mensais correspondentes aos seguros feitos até ao dia 12 de cada mês, exceptuando os dois primeiros prémios, que serão pagos adiantadamente.

Art. 43.º O seguro contra desemprego e bem assim o seguro contra doença dos adquirentes das moradias económicas serão tomados directamente pela Repartição das Casas Económicas e destinam-se a cobrir o risco da falta de pagamento das prestações mensais nas datas do vencimento por virtude de desemprego e doença dos adquirentes.

§ 1.º Só beneficiam dos seguros contra desemprego e doença os associados dos sindicatos nacionais, e do seguro contra doença os operários dos quadros permanentes dos serviços do Estado e das câmaras municipais.

§ 2.º Os moradores adquirentes que beneficiem dos seguros contra desemprego ou contra doença só podem ser exonerados pela Repartição das Casas Económicas do pagamento das rendas mensais na data do vencimento decorrido um ano sobre a assinatura do respectivo contrato e depois do trigésimo dia de desemprego ou do vigésimo de incapacidade para o trabalho.

§ 3.º A dispensa do pagamento das rendas mensais na data do vencimento não poderá exceder seis prestações consecutivas nem doze em cada período de cinco anos da vigência do contrato.

§ 4.º Quando o morador-adquirente utilize o benefício dos seguros previstos neste artigo em seis prestações consecutivas, não poderá voltar a beneficiar deles senão decorrido um ano.

§ 5.º Não estão ao abrigo deste seguro as doenças ou lesões originadas por desastres no trabalho.

Art. 44.º A situação de desemprego será comprovada perante a Repartição das Casas Económicas por atestados do respectivo sindicato nacional e da última entidade patronal a quem o morador-adquirente haja prestado serviço. Do segundo destes atestados deve constar a duração e causas de demissão ou cessação do trabalho.

§ 1.º O despedimento por motivo de indisciplina ou falta grave, moral ou profissional, não dá direito ao benefício do seguro.

§ 2.º Se a situação de desemprego durar mais de um mês, deverá o morador-adquirente apresentar na Repartição das Casas Económicas, até ao dia 2 de cada mês, certidões comprovativas do desemprego no mês anterior, passadas pelo sindicato nacional e pelo Comissariado do Desemprego.

Art. 45.º A incapacidade de trabalho, para o efeito do benefício do seguro contra doença, será certificada pela entidade patronal a que o morador-adquirente presta serviço e sujeita a verificação da Repartição das Casas Económicas, que o poderá mandar observar pelos seus serviços clínicos.

Art. 46.º As declarações menos verdadeiras, bem como todos os actos de fraude ou de simulação tendentes a obter indevidamente as vantagens dos seguros contra desemprego e doença, envolvem para os delinquentes a perda de todos os direitos futuros nos mesmos seguros, sem direito a qualquer redução no valor da prestação mensal.

Art. 47.º A Repartição das Casas Económicas organizará uma escrita especial para cada um dos seguros de desemprego e de doença, levando à conta da receita privativa de cada um deles um terço e dois terços do produto das cobranças que lhes são destinadas pela percentagem fixada na alínea c) do artigo 49.º

Art. 48.º O seguro contra incêndio das moradias

económicas, por cada classe e tipo, será pôsto a concurso público entre sociedades nacionais pela Repartição das Casas Económicas, com as condições que entender convenientes e pelo prazo de quinze dias.

§ 1.º A Inspeção de Seguros apreciará as propostas apresentadas, devendo escolher de entre elas e mediante parecer fundamentado dirigido ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social aquela que se mostrar mais vantajosa e mais conforme com os bons preceitos da técnica seguradora.

§ 2.º O parecer da Inspeção de Seguros, uma vez aprovado pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, será publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º O seguro das casas começa no dia da sua entrega à Repartição pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 4.º Em caso de sinistro, com prejuízo total ou parcial, incumbe à entidade seguradora a reconstrução do prédio sinistrado, de harmonia com o plano inicial da construção.

§ 5.º Durante o período de reconstrução, que não deve exceder respectivamente quatro e seis meses para as moradias das classes A e B, compete à entidade seguradora o pagamento das prestações devidas pelo adquirente ou seus sucessores.

Art. 49.º As prestações devidas pela aquisição de uma moradia variam em função das respectivas classe e tipo, e compõem-se das parcelas seguintes:

a) Uma parcela constante, para cada classe e tipo de moradia, correspondente à renda mensal para pagamento de juros e amortização do capital investido na casa;

b) Uma parcela correspondente à média das cotas mensais dos prémios dos seguros de vida devidos à respectiva empresa seguradora, variável com a classe e tipo da casa;

c) Uma parcela de 5 por cento da soma das anteriores como prémio do seguro contra desemprego e doença pelo risco da falta de pagamento das prestações mensais na data do seu vencimento;

d) Uma parcela constante, para cada classe e tipo de casa, correspondente ao prémio de seguro contra incêndio.

§ 1.º A parcela a que se refere a alínea a) deverá ser calculada na base da amortização do custo da moradia em vinte prestações anuais e com uma taxa de juro não superior a 5 por cento.

§ 2.º A percentagem de 5 por cento fixada na alínea c) poderá ser elevada até ao dôbro por despacho do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, se vier a reconhecer-se a sua insuficiência.

Art. 50.º As prestações são fixadas na Repartição das Casas Económicas na base de uma incidência até 10 por cento, para mais ou para menos, sobre os valores constantes do quadro seguinte:

Classes	1.º tipo	2.º tipo	3.º tipo
A . . . . .	80\$	90\$	100\$
B . . . . .	160\$	180\$	200\$

Art. 51.º A Repartição das Casas Económicas pode autorizar a amortização antecipada das moradias, decorridos cinco anos, pelo menos, sobre a celebração do contrato de aquisição, quando os moradores interessados provem estar habilitados a fazê-lo sem prejuízo do equilíbrio da vida económica e social do respectivo agregado familiar.

§ único. A antecipação far-se-á por uma só vez, liquidando-se a prestação em dívida pelas parcelas relativas ao capital investido nas moradias, deduzidas do rendi-

mento que, à taxa de juro de 3 por cento, lhe corresponderia até à data do seu vencimento.

Art. 52.º Quando os moradores-adquirentes das moradias económicas hajam de mudar a sua residência com carácter definitivo, pode a Repartição das Casas Económicas, mediante parecer fundamentado, propor ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o resgate da propriedade das casas.

§ 1.º O resgate será feito pela fórmula:  $R = \frac{V}{480} \times n$ , em que  $n$  representa o número de prestações pagas e  $V$  o custo-limite correspondente ao tipo da moradia considerada.

§ 2.º O resgate só pode efectuar-se seis meses decorridos sobre a mudança de residência do morador-adquirente e dentro do primeiro decénio de vigência do contrato.

Art. 53.º As moradias económicas que voltem à posse da Repartição das Casas Económicas, por efeito de resgate ou rescisão do respectivo contrato, serão novamente distribuídas, nos termos e condições gerais estabelecidas neste decreto, mantendo-se o quantitativo das prestações a pagar pelos novos acquirentes e fixando-se o seu número pelo valor a atribuir à moradia no momento do novo contrato.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo são considerados equivalentes o resgate da moradia e a rescisão do contrato, tomando-se também, neste último caso, para determinação do valor equivalente ao do resgate, a fórmula definida no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º O valor da moradia determina-se adicionando ao custo do resgate ou seu equivalente o capital investido na sua construção ainda não amortizado à data do novo contrato.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias

Art. 54.º A subvenção de 20:000 contos concedida pelo Estado, pelo decreto-lei n.º 22:909, de 31 de Julho de 1933, para construção de casas económicas em Lisboa e Pôrto, será imediatamente entregue à Repartição das Casas Económicas para depósito no respectivo fundo. Não serão abonados ao Estado juros pela importância da subvenção a que se refere este artigo.

§ 1.º A subvenção de 20:000 contos será repartida em partes iguais pelas cidades de Lisboa e Pôrto, para ser exclusivamente aplicada, com a comparticipação de iguais quantias por parte das respectivas câmaras municipais, na construção de moradias económicas da classe A.

§ 2.º As prestações mensais a pagar pela aquisição destas moradias não deverão exceder 80\$, 90\$ e 100\$, respectivamente para os 1.º, 2.º e 3.º tipos.

Art. 55.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, para beneficiarem da comparticipação do Estado nos termos do artigo anterior, deverão entregar à Repartição das Casas Económicas, até sessenta dias depois da publicação deste decreto, a importância de 10.000 contos cada uma.

§ 1.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto serão reembolsadas destas importâncias em vinte anuidades, com início em 1 de Janeiro de 1935 e calculadas sobre a base da taxa de juro de 4 por cento ao ano.

§ 2.º Para mais fácil execução do disposto neste artigo ficam as Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 10:000 contos cada uma nas condições estabelecidas no artigo 11.º Pode ser garantia subsidiária destes empréstimos a importância que as câmaras têm a perceber do Fundo das Casas Económicas.

Art. 56.º É autorizado o Governo a acordar com a Câmara Municipal de Lisboa a rescisão do contrato de 9 de Dezembro de 1927, que efectuou a cedência por parte do Estado à mesma Câmara do Bairro Social do Arco do Cego, com todos os terrenos, edifícios em construção e respectivos materiais.

§ 1.º Rescindido o contrato, voltarão à posse e propriedade do Estado todos os prédios concluídos pela Câmara ou pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:980, de 7 de Março de 1932, e bem assim os terrenos do Bairro ou a êle anexados, com excepção dos que estejam actualmente encorporados em arruamentos municipais e dos que o possam vir a ser em consequência de projectos aprovados, os quais devem ser cedidos à Câmara Municipal de Lisboa.

§ 2.º Os terrenos cedidos à Câmara serão demarcados por um delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e outro da Câmara Municipal de Lisboa, e em seguida deverá lavrar-se a competente escritura, depois de aprovada pelo Governo a demarcação feita.

§ 3.º Os terrenos sobrantes do Bairro que ficarem disponíveis serão entregues ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações para serem utilizados nos termos e para os fins que viêrem a ser fixados por despacho do Conselho de Ministros.

§ 4.º Ficam a cargo da Câmara Municipal de Lisboa as despesas de construção e conservação dos arruamentos e canalizações de esgotos, água e luz do Bairro do Arco do Cego.

§ 5.º Rescindido o contrato de 9 de Dezembro de 1927, consideram-se revogados os decretos n.º 19:144, de 13 de Dezembro de 1930, e 20:980, de 7 de Março de 1932, na parte que preveem modificações a introduzir naquele.

Art. 57.º O Estado assumirá perante a Câmara Municipal de Lisboa o encargo de a indemnizar das prestações que lhe foram pagas por aquela em cumprimento do disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 19:144, de 13 de Dezembro de 1930, e bem assim das quantias despendidas pela Câmara nas obras dos prédios por ela concluídas.

§ 1.º Esta última verba será fixada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações em presença da documentação que lhe fôr presente pela Câmara e por avaliação directa das obras realizadas.

§ 2.º Compete à Repartição das Casas Económicas o pagamento, em cinco anuidades, da indemnização total que fôr fixada.

Art. 58.º As casas económicas dos Bairros da Ajuda e do Arco do Cego, em Lisboa, e do Bairro da Arrábida, no Pôrto, são entregues à Repartição das Casas Económicas para serem distribuídas, por andares-moradias ou prédios, segundo os princípios e regras fixados neste decreto, devendo ser imediatamente postas à disposição da referida Repartição, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, as que estão à sua guarda inteiramente concluídas.

§ único. Para o efeito da distribuição dos andares-moradias ou prédios e do cálculo das respectivas rendas o Ministério das Obras Públicas e Comunicações procederá à avaliação dos mesmos e à sua classificação em moradias das classes A e B, tendo em vista o disposto no artigo 12.º

Art. 59.º Na distribuição dos andares-moradias ou prédios dos bairros referidos no artigo anterior terão preferência absoluta os actuais arrendatários que declararem, no prazo que lhes fôr fixado pela Repartição das Casas Económicas, desejar adquiri-las e que reúnam as condições gerais exigidas neste decreto.

§ único. Os arrendatários que não satisfaçam ao disposto neste artigo deverão desocupar as casas até 31 de

Março de 1934, sob pena de a isso serem compelidos pela polícia de segurança pública.

Art. 60.º As casas económicas do Bairro da Ajuda serão distribuídas pela Repartição das Casas Económicas, guardando, quanto possível, as preferências fixadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 20:981, de 7 de Março de 1932.

Art. 61.º Os andares-moradias ou prédios dos Bairros da Ajuda e do Arco do Cego, em Lisboa, e do Bairro da Arrábida, no Pôrto, são transmitidos aos seus moradores-adquirentes em regime de propriedade singular, nos termos e condições que em diploma especial forem fixados.

Art. 62.º As obras de conservação dos prédios compostos de vários andares-moradias serão efectuadas observando-se as disposições do artigo 2335.º do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Rasil da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Decreto-lei n.º 23:053

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

#### TITULO I

#### Organização do Instituto

#### CAPÍTULO I

#### Criação e fins

Artigo 1.º É criado no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

Art. 2.º O I. N. T. P. tem por fim assegurar a execução das leis de protecção ao trabalho e as demais de carácter social, integrando os trabalhadores e restantes elementos da produção na organização corporativa prevista no Estatuto do Trabalho Nacional, em harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação Portuguesa.

Art. 3.º O I. N. T. P. funciona sob a presidência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Fora de Lisboa, nos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, terá delegações a cargo de delegados privativos.

Art. 4.º Haverá tribunais do trabalho em todos os distritos do continente e no Funchal. Os tribunais do trabalho são independentes no exercício da função jurisdicional, mas dependem administrativamente do I. N. T. P., devendo integrar-se nos princípios dominantes da sua acção social.

#### CAPÍTULO II

#### Dos serviços de acção social

Art. 5.º Aos serviços de acção social compete, sob a imediata direcção do presidente do Instituto, estudar

os problemas do trabalho e de previdência e respectivas soluções, fomentar e orientar a organização corporativa e propagar o espírito da nova ordem social.

Art. 6.º O secretário geral estabelece a ligação dos serviços de acção social com os serviços administrativos; elabora os programas de acção, cêmete aos assistentes os trabalhos necessários, coordenando os respectivos resultados e imprimindo, em estreita colaboração com o presidente, unidade à actividade do Instituto.

Art. 7.º Os serviços de acção social estão a cargo de seis assistentes, que executarão as missões de estudo, organização e propaganda de que forem encarregados pelo presidente ou pelo secretário geral.

#### CAPÍTULO III

#### Dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Art. 8.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes haverá um delegado do I. N. T. P., que receberá ordens e instruções e se corresponderá com o presidente por intermédio do secretário geral.

Art. 9.º Os delegados têm a mesma categoria dos assistentes do Instituto. Compete-lhes especialmente a inspecção e assistência aos organismos corporativos do respectivo distrito, a propaganda dos princípios da nova ordem social e eficaz e permanente protecção sob todas as formas aos trabalhadores, inquirindo da segurança dos locais de trabalho, do regime dos salários, da observância das leis sobre trabalho das mulheres e dos menores, e do horário de trabalho, emfim, de tudo o que diga respeito ao bem-estar, higiene e dignidade das famílias operárias.

Art. 10.º Os delegados do I. N. T. P. não podem acumular qualquer outra função pública nem exercer a advocacia.

Art. 11.º As delegações do I. N. T. P. têm a sua sede, em regra, nas capitais dos distritos administrativos. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede da delegação ou criar subdelegações a cargo de subdelegados.

§ 1.º As resoluções do presidente a que êste artigo se refere serão tomadas em portaria e publicadas no *Diário do Governo*.

§ 2.º No distrito do Pôrto o delegado do I. N. T. P. será coadjuvado por um subdelegado na sede da delegação e que desempenhará as funções que por aquele lhe forem cometidas.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Secretaria Geral

Art. 12.º A Secretaria Geral compreende:

- 1.º Gabinete do secretário geral;
- 2.º Repartição do Trabalho e Corporações;
- 3.º Repartição das Casas Económicas;
- 4.º Repartição de Previdência Social.

Art. 13.º O secretário geral superintende em todo o serviço de secretaria e submete a despacho do presidente do Instituto, devidamente informados, todos os negócios do expediente das várias repartições que careçam de resolução superior.

§ 1.º O secretário geral é substituído nos seus impedimentos por um director de serviços nomeado pelo presidente sob proposta do primeiro.

§ 2.º Compete ao secretário geral distribuir o pessoal do quadro do I. N. T. P. conforme as necessidades dos serviços.

Art. 14.º O gabinete do secretário geral executa, além do expediente próprio, o dos serviços de acção social. Compete-lhe ainda a distribuição de toda a correspondência e mais papéis de serviço que derem entrada no Instituto e a execução de qualquer serviço eventual ordenado pelo secretário geral. Ficam também a cargo do gabinete todos os actos referentes ao recrutamento, situação e movimento dos funcionários do I. N. T. P. e dos tribunais do trabalho.

Art. 15.º A Repartição do Trabalho e Corporações competem todos os assuntos respeitantes à organização corporativa e às condições do trabalho. A repartição divide-se em duas secções, cujas atribuições serão fixadas em ordem de serviço.

Art. 16.º A Repartição das Casas Económicas compete a distribuição e administração das casas económicas, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 23:052, desta data.

§ único. Junto da Repartição das Casas Económicas funcionará a Junta Consultiva das Casas Económicas, presidida pelo secretário geral do I. N. T. P. e com a composição fixada no § 2.º do artigo 5.º do referido decreto.

Art. 17.º A Repartição de Previdência Social competem os serviços relativos às associações de socorros mútuos e demais entidades mutualistas, às instituições de previdência dependentes dos organismos corporativos e ao seguro contra desastres de trabalho. A repartição divide-se em duas secções, cujas atribuições serão fixadas em ordem de serviço.

§ 1.º Passam para a Repartição de Previdência Social os processos, fichas e mais documentos respeitantes ao seguro social obrigatório contra desastres no trabalho existentes na Inspeção de Seguros.

§ 2.º Continua a cargo da Inspeção de Seguros a fiscalização do ramo de desastres no trabalho das sociedades de seguros e o cálculo das reservas matemáticas a depositar pelos respectivos responsáveis. Todos os elementos e informações de que os tribunais do trabalho ou o I. N. T. P. carecerem da Inspeção de Seguros ou esta daqueles serão solicitados por meio de simples notas, directamente enviadas pelos directores de serviços do I. N. T. P. aos serviços técnicos ou ao director de serviços da Inspeção e reciprocamente.

## CAPÍTULO V

### Da Inspeção de Previdência Social

Art. 18.º A Inspeção de Previdência Social é constituída por um inspector geral e três inspectores, um dos quais com prática de questões actuariais; o primeiro terá categoria de director geral e os três restantes são equiparados a directores de serviços. O inspector geral despacha directamente com o presidente do Instituto.

§ 1.º Compete à Inspeção de Previdência Social a fiscalização das instituições de previdência, a fim de inquirir da sua situação financeira e da forma como observam os preceitos legais, propondo tudo o que tiver por conveniente para o aperfeiçoamento das referidas instituições.

§ 2.º Das inspecções serão apresentados relatórios desenvolvidos ao conselho da Inspeção de Previdência Social, composto pelo inspector geral, que presidirá, pelos três inspectores e pelo director de serviços da previdência social.

§ 3.º Os relatórios com os votos do conselho serão submetidos a despacho do presidente do I. N. T. P.

§ 4.º O expediente da Inspeção correrá pela Repartição de Previdência Social.

§ 5.º (transitório). Ficam transitòriamente a cargo da Inspeção os serviços de estatística do desemprego e os de fiscalização e contabilidade do respectivo fundo.

## TÍTULO II

### Do pessoal

#### CAPÍTULO I

##### Categorias e vencimentos

Art. 19.º O pessoal dos serviços administrativos do Instituto (Secretaria Geral e Inspeção de Previdência Social) divide-se em:

- a) Pessoal maior;
- b) Pessoal menor;

com as seguintes categorias e denominações:

##### Pessoal maior:

- a) Secretário geral;
- b) Inspector geral;
- c) Director de serviços;
- d) Inspector;
- e) Chefe de secção;
- f) Oficial (primeiro, segundo e terceiro).

##### Pessoal menor:

- a) Chefe do pessoal menor;
- b) Contínuos e porteiro;
- c) Serventes.

Art. 20.º O pessoal dos serviços administrativos do I. N. T. P. constitue um quadro, composto do modo seguinte:

- 1 secretário geral;
- 1 inspector geral de previdência social;
- 3 directores de serviços;
- 3 inspectores de previdência social;
- 4 chefes de secção;
- 6 primeiros oficiais;
- 9 segundos oficiais;
- 14 terceiros oficiais;
- 1 chefe do pessoal menor;
- 1 porteiro;
- 8 contínuos.

Art. 21.º Os vencimentos do pessoal do I. N. T. P. são os que competem às respectivas categorias nos quadros dos Ministérios, com excepção do secretário geral, dos juizes do trabalho, dos delegados e assistentes e dos subdelegados, que vencerão, respectivamente, 3.000\$, 2.000\$, 1.500\$ e 900\$ mensais.

§ único. Ao inspector geral e inspectores é abonada, além do vencimento, a gratificação de 1.200\$ e 1.000\$, respectivamente, nos meses em que fizerem serviço fora de Lisboa.

#### CAPÍTULO II

##### Recrutamento do pessoal

Art. 22.º Os lugares de secretário geral, directores de serviços, chefes de secção e oficiais são de serventia vitalícia.

§ 1.º O secretário geral e os directores de serviços são de livre escolha e nomeação do Presidente do Conselho.

§ 2.º Os chefes de secção serão nomeados, precedendo concurso, de entre todos os primeiros oficiais das diversas repartições da Secretaria Geral; a promoção de segundo a primeiro oficial depende igualmente de concurso.

§ 3.º O ingresso nos serviços administrativos do I. N. T. P. efectua-se pelo lugar de terceiro oficial e o provimento destes lugares é feito por meio de concurso de provas públicas de entre os indivíduos que possuírem pelo menos o 5.º ano dos liceus ou equivalente.



A nomeação dos terceiros oficiais só se converte em definitiva findo um ano de bom e efectivo serviço.

§ 4.º Os terceiros oficiais que possuam qualquer curso superior, desde que tenham na sua categoria, pelo menos, três anos de bom serviço, podem concorrer ao lugar de primeiro oficial.

§ 5.º O júri dos concursos para os lugares do quadro dos serviços administrativos do I. N. T. P. será composto pelo secretário geral, servindo de presidente, e por dois directores de serviços designados pelo primeiro.

Art. 23.º O recrutamento do pessoal menor é feito por contrato e por períodos renováveis de um ano, sendo mantida ao actual pessoal vitalício esta situação.

Art. 24.º Os lugares de assistentes são da livre escolha do Presidente do Conselho e contratados por períodos renováveis de um ano.

Art. 25.º Os lugares de delegados e subdelegados do I. N. T. P. são livremente providos mediante contrato por períodos renováveis de um ano, mas decorridos três anos de bom e efectivo serviço poderão os contratados ser nomeados vitaliciamente.

Art. 26.º Os assistentes que durante três anos, pelo menos, tenham desempenhado as funções que lhes forem confiadas com zêlo, inteligência e dedicação terão preferência no provimento dos lugares de chefes de secção, delegados do I. N. T. P. e juizes do trabalho, se tiverem as habilitações especialmente exigidas neste decreto.

### TITULO III

#### Dos tribunais do trabalho

##### CAPÍTULO I

###### Organização

Art. 27.º Na capital de cada distrito administrativo do continente e no Funchal haverá um tribunal do trabalho constituído por um juiz, um agente do Ministério Público, um escrivão e um oficial de diligências.

§ 1.º Em Lisboa o tribunal compreenderá três varas e no Pôrto duas; cada vara terá a constituição fixada neste artigo para os tribunais.

§ 2.º É applicável à localização dos tribunais do trabalho o disposto no artigo 2.º quanto às delegações do I. N. T. P.

§ 3.º Continuam a cargo da Junta Geral do Funchal as despesas com o respectivo tribunal do trabalho.

Art. 28.º Os juizes do trabalho não obedecem nas suas decisões a instruções prévias ou ordens de serviço; julgam segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espirito de equidade e conciliação indispensáveis à paz social.

Art. 29.º Os juizes do trabalho são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente, nos termos da lei, pelas decisões que proferirem. A sua responsabilidade disciplinar só se efectivará, todavia, por acórdão proferido pelo Conselho Superior Judiciário, ao qual ficam, para este efeito, subordinados pela mesma forma que o estão os magistrados dos tribunais ordinários.

Art. 30.º Os juizes do trabalho serão nomeados precedendo concurso de provas públicas a que poderão concorrer os delegados e os assistentes do I. N. T. P., delegados do Procurador da República e licenciados em direito com a informação final não inferior a 14 valores. Decorridos os dois primeiros anos de exercício das funções podem ser reconduzidos por novo período de dois anos ou convertida em definitiva a sua nomeação.

§ 1.º O júri do concurso para juizes do trabalho será composto por um juiz da Relação designado pelo Conselho Superior Judiciário, que servirá de presidente, pelo secretário geral e por um dos juizes dos tribunais do trabalho de Lisboa.

§ 2.º Aos juizes do trabalho é applicável a doutrina do artigo 10.º d'este decreto.

§ 3.º Aos delegados do Procurador da República, nomeados provisória ou definitivamente juizes do trabalho, é applicado o disposto na regra 7.ª do artigo 47.º do Estatuto Judiciário.

Art. 31.º Junto dos juizes do trabalho exercerão os delegados do I. N. T. P. as funções de agentes do Ministério Público.

§ único. Em Lisboa as funções de Ministério Público serão exercidas pelos assistentes do I. N. T. P. designados pelo secretário geral e no Pôrto pelo delegado ou subdelegado do I. N. T. P.

Art. 32.º Haverá no Supremo Conselho de Administração Pública a secção do contencioso do trabalho e previdência social.

§ único. Junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do S. C. A. P. exercerá o secretário geral do I. N. T. P. as funções de Ministério Público. Na sua falta ou impedimento exercerá essas funções o inspector geral de previdência.

Art. 33.º Os escrivães serão contratados por períodos renováveis de dois anos de entre bacharéis em direito ou diplomados com qualquer curso secundário ou médio. Os oficiais de diligências serão contratados nos mesmos termos de entre indivíduos habilitados com exame de 2.º grau de instrução primária ou de admissão ao liceu.

§ único. Os escrivães e oficiais de diligências, além do serviço próprio do tribunal, assegurarão o expediente da delegação no respectivo distrito.

Art. 34.º As câmaras municipais facultarão instalações condignas aos tribunais do trabalho e aos delegados do I. N. T. P.

Art. 35.º Os escrivães e oficiais de diligências dos tribunais do trabalho têm respectivamente o vencimento mensal de 600\$ e 400\$. Em Lisboa e Pôrto o seu vencimento é respectivamente de 800\$ e 500\$.

##### CAPÍTULO II

###### Competência e jurisdição

Art. 36.º A área da jurisdição de cada tribunal do trabalho é a do respectivo distrito. Em Lisboa e no Pôrto o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social determinará, por portaria, a que competir a cada vara.

Art. 37.º A competência dos tribunais do trabalho é obrigatória ou facultativa.

§ 1.º A competência obrigatória abrange todas as questões entre organismos corporativos, as emergentes de contratos colectivos de trabalho e de desastres de trabalho, o contencioso das associações de socorros mútuos e dos organismos corporativos de previdência, e de um modo geral as que respeitam a disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho.

§ 2.º A competência é facultativa em matéria de contratos individuais de trabalho, sendo, neste caso, as decisões do tribunal proferidas *ex æquo et bono*.

Art. 38.º Nenhuma acção pode ser posta em juízo sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelos delegados ou pelos assistentes do I. N. T. P.

Art. 39.º Nos julgamentos de questões emergentes de contratos singulares de trabalho ou nas quais se não tenha de fazer applicação de direito estrito poderão os juizes fazer-se assistir de representantes dos organismos corporativos a que pertençam as partes em litígio, os quais terão voto consultivo.

Art. 40.º O processo será sempre sumário e do tipo oral e concentrado.

Art. 41.º Nos processos que corram perante os tribunais do trabalho haverá custas nos termos seguintes:

1.º Uma quantia fixa nos processos dos desastres de trabalho em que decaíam os patrões ou as companhias de seguros, ou se prove a má fé do sinistrado e este decair;

2.º Uma quantia fixa, paga por ambas as partes, nos processos de arbitragem intersindical ou nas questões relativas à interpretação ou execução dos contratos colectivos de trabalho;

3.º 10 por cento das indemnizações fixadas na sentença nas questões emergentes de contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Será lançada uma taxa anual e proporcional à receita sobre as associações de socorros mútuos, como indemnização pelos serviços prestados no contencioso do trabalho e previdência social.

§ 2.º As importâncias referidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo e no parágrafo anterior constituem receita do Estado.

Art. 42.º Das decisões dos tribunais do trabalho que envolvam matéria de direito haverá recurso para a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 43.º Até à publicação do regulamento dos tribunais do trabalho ficarão vigorando, na parte aplicável, os regulamentos dos tribunais de desastres no trabalho, árbitros avindores e de previdência social e respectivas formas de processo.

#### TITULO IV

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º A partir da data deste decreto ficam extintos o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros avindores e arbitrais de previdência social.

Art. 45.º As primeiras nomeações para os lugares do I. N. T. P. serão feitas por livre escolha do Presidente do Conselho de entre o pessoal que servia no I. S. S. O. P. G. ou de entre indivíduos estranhos aos quadros deste Instituto.

Art. 46.º Aos funcionários do I. S. S. O. P. G. que transitarem para o I. N. T. P. é mantida a sua categoria e situação de funcionários vitalícios e os vencimentos que lhes têm sido atribuídos.

§ único. A estes funcionários abonar-se-ão, sem interrupção, os vencimentos a que tiverem direito até à data da posse.

Art. 47.º O pessoal do quadro do I. S. S. O. P. G.

que não transitar para o I. N. T. P. fica na situação de adido, mas perceberá até 31 de Dezembro os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 48.º Fica o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizado a tomar as providências indispensáveis para a execução do disposto nos artigos 43.º e 44.º

Art. 49.º Aos tribunais do trabalho de Lisboa e Pôrto será dada imediatamente a constituição prevista por este decreto, devendo os delegados do I. N. T. P. desempenhar as funções de juiz em todos os restantes até que seja ordenada a sua constituição definitiva.

Art. 50.º Para execução dos serviços que ficam a cargo da Inspeção de Previdência Social nos termos do § 5.º do artigo 18.º, será o quadro do I. N. T. P. transitóriamente reforçado com três funcionários adidos do extinto Instituto.

Art. 51.º As contas de gerência do extinto I. S. S. O. P. G. relativas ao ano económico de 1932-1933 e aos meses do ano económico de 1933-1934 em que esse organismo tiver funcionado, são encerradas e enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de Dezembro de 1933, ficando o respectivo trabalho a cargo de funcionários que pertenceram à extinta repartição de contabilidade do mesmo Instituto e forem indicados por despacho do Sub-secretário das Corporações e Previdência Social.

Art. 52.º Poderão ser contratados para servirem nos tribunais do trabalho, sem dependência das habilitações exigidas por este decreto, os actuais escrivães e oficiais de diligências dos tribunais de desastres no trabalho.

Art. 53.º Transitóriamente pode a Secretaria Geral chamar a serviço duas das dactilógrafas que faziam parte do quadro do I. S. S. O. P. G.

Art. 54.º Este decreto começa a vigorar em 1 de Outubro de 1933, ficando porém ressalvada a competência do Presidente do Conselho e do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social para fazerem desde já as novas nomeações do pessoal.

Art. 55.º Pela Presidência do Conselho serão publicados os regulamentos necessários para a execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.